



Ofício Circular nº 008/2022 – GS/SEMCOM

Manaus, 19 de outubro de 2022.

Assunto: **Suspensão de Campanhas Publicitárias**

Prezados (as) Senhores (as),

Em cumprimento a determinação judicial do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, toda e qualquer campanha institucional referente ao programa **“Asfalta Manaus”**, **“Manaus com Mais Asfalto”**, **“Passe Livre Estudantil”**, **“Passe Estudantil é Livre”** e **“Passe Estudantil é Livre - Reforço”** deverão ser retiradas de circulação de qualquer espaço publicitário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, até o final do pleito eleitoral, conforme descrito na Decisão que acompanha este expediente.

Sendo esse o assunto para o momento, reiteramos protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,


Israel Conte de Lima
Secretário Municipal de Comunicação
SEMCOM

Documento em Anexo:
➔ Decisão Judicial



ANEXO



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA REIS**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0602402-19.2022.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

RELATOR: DESA. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - AM5225, HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, FABIO LINDOSO E LIMA - AM0007417, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO - AM0006818
INVESTIGADO: WILSON MIRANDA LIMA, TADEU DE SOUZA SILVA, DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, ISRAEL CONTE DE LIMA

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Carlos Eduardo de Souza Braga, com pretensão deduzida contra Wilson Miranda Lima, Tadeu de Souza Silva, David Antonio Abisai Pereira de Almeida e Israel Conte de Lima.

Externa-se como escopo a abusiva utilização de espaços publicitários titularizados ou adquiridos onerosamente pela Prefeitura Municipal de Manaus no intuito de alavancar ilicitamente a divulgação de programas em execução explorados eleitoralmente pela candidatura do primeiro Investigado, candidato a reeleição.

Argumenta-se, dentre as condutas supostamente abusivas, "a veiculação, na última semana do primeiro turno, de dezenas de inserções pagas de televisão, a instalação de dezenas de *outdoors* e painéis espalhados pela cidade de Manaus, a aquisição sucessiva de espaços publicitários em blogs e portais *online*, o patrocínio de publicações no dia das eleições" e o uso de banco de



Assinado eletronicamente por: CARLA MARIA SANTOS DOS REIS - 18/10/2022 18:51:59
<https://pje.trf-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=22101818515761500000010910633>
Número do documento: 22101818515761500000010910633

Num. 11448662 - Pág. 1



dados de cidadãos para "disparo de propaganda a e-mails disponíveis em cadastros da Prefeitura de Manaus, com o objetivo de amplificar a divulgação das mensagens apresentadas na propaganda eleitoral dos Investigados, assim incorrendo em abuso de poder político e econômico, bem como uso abusivo dos meios de comunicação social", além de outras condutas contrárias à Legislação eleitoral.

Assevera-se que a plausibilidade do direito reside na ilicitude da atuação conjunta entre o Prefeito de Manaus e o Candidato à Reeleição ao Governo do Estado, na reprodução de propaganda institucional no intuito de alavancar a propaganda eleitoral deste último, com destaque aos programas "Asfalta Manaus" e "Passe livre estudantil" replicados nas redes sociais, televisão, outdoors, e-mails, blogs e portais, transbordando, em muito, o equilíbrio do atual pleito de 2022, *"em claro abuso do poder político e econômico e abuso dos meios de comunicação"*. Quanto ao perigo da demora, é inerente ao período eleitoral, principalmente às vésperas do segundo turno, onde se deve evitar a influência da opinião pública por meios ilícitos.

É o relatório, no que interessa.

DECIDE-SE.

Nos termos do art. 22, I, "b" da LC 64/90, cumpre ao órgão julgante determinar que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento.

Em juízo perfunctório quanto à documentação probatória acostada, percebe-se a veiculação reiterada de propaganda institucional referente à execução do Programa "Asfalta Manaus" e "Passe Livre Estudantil", ambos realizados pela Prefeitura Municipal de Manaus em conjunto com o Governo do Estado. Todavia, sendo público e notório o apoio do Prefeito ao Candidato à Reeleição ao cargo majoritário de Chefe do Executivo Estadual, frisadas divulgações por diversos meios de comunicação em massa – disparos de e-mails, redes sociais, televisão, blogs e portais na internet – pode indicar prática de conduta abusiva durante o período eleitoral, com potencial lesivo à quebra da isonomia na disputa eleitoral, assim contendo os elementos mínimos ao encetamento da investigação perquirida, visando à apuração de eventuais abusos de poder político e econômico, assim também à apuração de uso abusivo dos meios de comunicação social, por parte dos titulares da máquina administrativa estatal.

Nesse cenário, a suspensão das propagandas é medida que se impõe, pois, no período sensível de campanha, a propaganda institucional deve ter caráter informativo, educativo e de orientação. No caso, as propagandas institucionais do município estão aquém desses atributos e ligadas ao candidato à reeleição, Wilson Lima, que as usa em benefício próprio para maximizar sua viabilidade eleitoral.

E, quanto ao pedido de fornecimentos dos arquivos de propaganda eleitoral, pretende-se evitar o perecimento de provas, diante da obrigação normativa das emissoras em conservar as mídias referentes à propaganda eleitoral somente até a data de diplomação dos eleitos, com fulcro no art. 68, § 6º c/c o art. 68-A da Resolução TSE nº23.610/2019[1].

Firme no exposto, reputando-se presentes os requisitos à concessão da medida intentada, concede-se a liminar requerida, determinando:

- 1) À Prefeitura de Manaus, ao Investigado David Antônio Abisai Pereira de Almeida e ao Investigado Israel Conte de Lima, Secretário Municipal de Comunicação, que se abstenham de realizar a publicidade institucional de programas realizados em conjunto com o Governo do Estado do Amazonas, em especial o "Asfalta Manaus" e o "Passe Livre Estudantil", até o final do pleito eleitoral em Segundo Turno de Eleições Gerais.
- 2) A remoção da propaganda institucional acerca da execução dos Programas "Asfalta Manaus" e





"Passe Livre estudantil", já inserida em *outdoors*, inserções de rádio e televisão, em quaisquer espaços publicitários e *banners* de propaganda, e assemelhados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **sob pena de cominação de multa diária** em caso de descumprimento da presente determinação, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de descumprimento, assim removendo-se os *links* identificados no tópico 7 da petição inicial, a saber:

<https://portaldolobao.com.br/2022/09/23/asfalta-manaus-pavimentando-o-caminho-de-uma-nova-cidade/>

<https://portalprojeta.com.br/2022/09/24/asfalta-manaus-pavimentando-o-caminho-de-uma-nova-cidade/>

<https://zukkabrasil.com.br/asfalta-manaus-pavimentando-o-caminho-de-uma-nova-cidade/>

<https://www.portalmarcossantos.com.br/2022/09/24/asfalta-manaus-pavimentando-o-caminho-de-uma-nova-cidade/>

<https://portalaoantenido.com.br/2022/09/24/asfalta-manaus-pavimentando-o-caminho-de-uma-nova-cidade/>

<https://www.portalmarcossantos.com.br/2022/09/25/asfalta-manaus-pavimentando-o-caminho-de-uma-nova-cidade-2/>

<https://portalaoantenido.com.br/2022/09/25/asfalta-manaus-pavimentando-o-caminho-de-uma-nova-cidade-2/>

<https://portalprojeta.com.br/2022/09/25/asfalta-manaus-pavimentando-o-caminho-de-uma-nova-cidade-2/>

<https://www.portalmarcossantos.com.br/2022/09/26/asfalta-manaus-pavimentando-o-caminho-de-uma-nova-cidade-3/>

<https://portalaoantenido.com.br/2022/09/26/asfalta-manaus-pavimentando-o-caminho-de-uma-nova-cidade-3/>

<https://amazonaschapaquente.com.br/asfalta-manaus-pavimentando-o-caminho-de-uma-nova-cidade/>

<https://normaarauijomanazinha.com/asfalta-manaus-pavimentando-o-caminho-de-uma-nova-cidade-3/>

<https://portalprojeta.com.br/2022/09/26/asfalta-manaus-pavimentando-o-caminho-de-uma-nova-cidade-3/>

<https://portaldolobao.com.br/2022/09/27/passe-livre-estudantil-e-um-direito-seu/>

<https://manausolimpica.com.br/site/noticia/comunidade-canto-do-sabiaganga-asfalto-e-trabalho-da-prefeitura/>

<https://www.portalmarcossantos.com.br/2022/09/28/passe-livre-estudantil-e-um-direito-seu/>

<https://portaldafloresta.com.br/passe-livre-estudantil-e-um-direito-seu/>

<https://amempauta.com.br/?q=291-conteudo-230531-passe-livre-estudantil-e-um-direito-seu>

<https://imediatoonline.com/patrocinado/passe-livre-estudantil-e-um-direito-seu/>



<https://portalwg.com.br/passe-livre-estudantil-e-um-direito-seu/>
<https://portalaoantelado.com.br/2022/09/28/passe-livre-estudantil-e-umdireito-seu-3/>
<https://portalprojeta.com.br/2022/09/28/passe-livre-estudantil-e-umdireito-seu/>
<https://portalprojeta.com.br/2022/09/28/passe-livre-estudantil-e-umdireito-seu/>
<https://www.portalmarcossantos.com.br/2022/09/29/passe-livreestudantil-e-um-direito-seu-2/>
<https://portaldafloresta.com.br/passe-livre-estudantil-e-um-direito-seu-2/>
<https://portalrmticias.com.br/passe-livre-estudantil-e-um-direito-seu/>
<https://portalaoantelado.com.br/2022/09/29/passe-livre-estudantil-e-umdireito-seu-2/>
<https://identidadeamazonica.com.br/comunidade-canto-do-sabia-ganhaasfalto-e-trabalho-da-prefeitura/>
<https://portalprojeta.com.br/2022/09/29/passe-livre-estudantil-e-umdireito-seu-2/>
<https://portalprojeta.com.br/2022/09/29/passe-livre-estudantil-e-umdireito-seu-2/>
<https://www.portalmarcossantos.com.br/2022/09/30/passe-livreestudantil-e-um-direito-seu-3/>
<https://www.portalmarcossantos.com.br/2022/09/30/seminf-avanca-comservicos-de-pavimentacao-nas-comunidades-canto-do-sabia-e-rei-david-2/>
<https://portaldafloresta.com.br/passe-livre-estudantil-e-um-direito-seu-3/>
<https://portalaoantelado.com.br/2022/09/30/passe-livre-estudantil-e-umdireito-seu/>
<https://portalprojeta.com.br/2022/09/30/passe-livre-estudantil-e-umdireito-seu-3/>
<https://portalprojeta.com.br/2022/09/30/passe-livre-estudantil-e-umdireito-seu-3/>
<https://www.manaus.am.gov.br/noticia/comunidade-canto-do-sabiaganha-asfalto-e-trabalho-da-prefeitura/>
<https://portalsinallivre.com.br/asfalta-manaus-pavimentando-o-caminhode-uma-nova-cidade/>
<https://www.manaus.am.gov.br/noticia/passe-livre-estudantil-e-um-direito-seu/#:~:text=T%C3%AAm%20direito%20ao%20benef%C3%ADcio%20todos,seja%20inferior%20a%201%20quil%C3%B4metro>
<https://portalwg.com.br/asfalta-manaus-pavimentando-o-caminho-de-umanova-cidade/>
<https://clickmanaus.com.br/passe-livre-estudantil-e-um-direitoseu%ef%bf%bc/>

3) À Coligação "Aqui é Trabalho" e às emissoras de rádio e televisão transmissoras da propaganda eleitoral gratuita, que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, as gravações dos arquivos de propaganda eleitoral, contendo as propagandas e cópias dos formulários de que tratam o § 6º do artigo 68 e o artigo 71 da Resolução TSE 23.610/2019, a fim de evitar o perecimento de provas e eventual prejuízo à instrução, consoante tratam os incisos VIII e IX do artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90.



Utilize-se da presente decisão como mandado, conferindo-se a celeridade necessária ao cumprimento das determinações aqui consignadas.

Notifiquem-se os Investigados para apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, "a" da LC 64/90.

Publique-se.

À SJD para providências.

Desa. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS
Corregedora Regional Eleitoral

[1] Art. 68. (...) § 6º Os partidos, as federações e as coligações devem manter, até a data prevista no art. 68-A desta Resolução, cópia dos arquivos com as propagandas, independentemente do meio de entrega, bem como do formulário estabelecido no Anexo IV, nos termos do caput e § 4º deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 68-A. Os dados pessoais constantes dos formulários estabelecidos nos Anexos I, II, III e IV, referidos no caput, §§ 2º e 8º, do art. 65 e no caput, §§ 1º e 4º, do art. 68 desta Resolução, serão eliminados após a diplomação, salvo se os documentos servirem para instruir processo ainda em tramitação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)